



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

LEI Nº 3.860, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre o Sistema de Desburocratização pelo Poder Público Municipal de Carlos Barbosa e institui a Estratégia para Transformação Digital, E-Digital.

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõem os inc. II e V do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos procedimentos administrativos do Poder Público Municipal de Carlos Barbosa, o Sistema de Desburocratização e Simplificação mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.

Parágrafo único. Fica o município de Carlos Barbosa autorizado a implantar regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão, nos termos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

Art. 2º O Sistema de Desburocratização e Simplificação, o qual, dentre outros procedimentos, autoriza a autenticação de documentos nas relações com pessoas físicas ou jurídicas e demais órgãos públicos ou poderes, nos termos da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, dispensando a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o servidor público, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade, por semelhança, no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao servidor público, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio servidor público;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, carteira de motorista, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Fica vedada a exigência de documentos comprobatórios de outro órgão do mesmo poder, exceto as expressamente previstas em lei.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Administração fica autorizada a designar servidor que poderá:

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia e aperfeiçoar a relação entre Poder Público e cidadão.

Art. 4º O atestado de autenticidade somente poderá ser efetivado por servidor público efetivo, com carimbo ou assinatura eletrônica específicos para tal finalidade.

§ 1º O carimbo ou assinatura eletrônica que trata o *caput* deverá conter, além da identificação do servidor que atestou a autenticidade, com nome e número da respectiva matrícula funcional, data, local e os seguintes dizeres: “*Certifico, para os devidos fins e nos termos da Lei, a autenticidade do presente documento*”.

§ 2º Na ausência de carimbo ou assinatura eletrônica, poderá o servidor público atestar de próprio punho a autenticidade, nos mesmos termos do § 1º do presente artigo, não podendo o servidor público negar-se a dar autenticidade, quando da apresentação de documento original ou a assinatura por semelhança.

Art. 5º Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, fica convalidada a comunicação oficial e formal entre o Poder Público e o cidadão por ligação telefônica, correio eletrônico, aplicativos de mensagens instantâneas ou redes sociais, devendo a circunstância ser registrada, quando necessário.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a disponibilizar plataforma e implantar, gradativamente, a abertura de protocolos de forma *online*, podendo dispensá-los de impressão e tramitação física.

Art. 6º Fica instituída a Estratégia para Transformação Digital, E-Digital, visando a harmonização das iniciativas do Poder Executivo municipal de Carlos Barbosa ao ambiente digital, com o objetivo de aproveitar o potencial das tecnologias digitais para promover a transparência, acesso à informação, desenvolvimento econômico, social, sustentável e inclusivo, com inovação e agilidade na relação com o contribuinte.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º A E-Digital será estruturada conforme as seguintes diretrizes estratégicas:

I - transformação digital da administração municipal, disponibilizando cada vez mais serviços públicos à população de forma remota, provendo atendimento e soluções sem necessidade de tramitação de documentação física ou de forma presencial;

II - infraestrutura e acesso às tecnologias de informação e comunicação com objetivo promover a ampliação do acesso da população aos serviços públicos via internet, com qualidade de atendimento e economicidade;

III - pesquisa, desenvolvimento e inovação, com objetivo de estimular o desenvolvimento de novas tecnologias, com a ampliação das soluções no ambiente virtual;

IV - confiança no ambiente digital, com objetivo de assegurar que o ambiente digital seja seguro, confiável, princípio aos serviços e a transparência, com respeito aos direitos dos cidadãos.

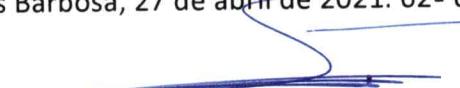
Art. 8º O disposto na presente Lei aplica-se aos órgãos do Poder Executivo, bem como às Autarquias e Fundações municipais.

Art. 9º A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

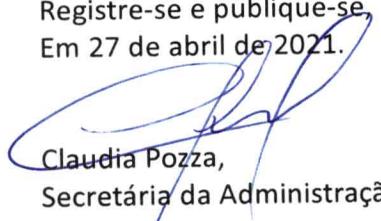
Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 27 de abril de 2021. 62º da Emancipação.


Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Registre-se e publique-se,
Em 27 de abril de 2021.


Claudia Pozza,
Secretaria da Administração.


Redigido por Rodrigo Stradiotti,
Secretaria Municipal da Administração.